

Portaria nº 88/2026

Crato/Ceará, 06 de julho de 2026.

Regulamenta o disposto no art. 10 da Resolução nº 06, de 15 de dezembro de 2023, disciplinando o Catálogo Eletrônico de Padronização de bens, materiais, serviços e obras no âmbito do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO – CPSMC, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do caput e no § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que prevê a instituição do Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras como instrumento destinado à racionalização e à eficiência das contratações públicas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Resolução nº 06, de 15 de dezembro de 2023, com redação dada pela Resolução nº 04, de 19 de junho de 2026, que instituiu o Catálogo de Padronização de bens, materiais e serviços no âmbito do CPSMC, tornando necessária a definição de normas complementares para sua operacionalização;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos para a elaboração, aprovação, revisão, codificação e utilização do Catálogo Eletrônico de Padronização, assegurando uniformidade, transparência, rastreabilidade e eficiência nas contratações do CPSMC;

CONSIDERANDO que a padronização das especificações técnicas contribui para o planejamento das contratações, a economicidade, a ampliação da competitividade e a melhoria da gestão das aquisições públicas, em observância aos princípios previstos na Lei nº 14.133, de 2021,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 10 da Resolução nº 06, de 15 de dezembro de 2023, disciplinando o Catálogo Eletrônico de Padronização de bens, materiais, serviços e obras do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, nos termos do inciso II do caput e do § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. O Catálogo Eletrônico de Padronização constitui ferramenta informatizada, disponibilizada no sítio eletrônico oficial do CPSMC, destinado à padronização das especificações de bens, materiais, serviços e obras a serem contratados pela Administração.

Art. 3º. No processo de padronização do catálogo eletrônico de compras, serviços e obras, deverão ser observados:

I - A compatibilidade, na estrutura do CPSMC, de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - Os ganhos econômicos e de qualidade advindos;

III - O potencial de centralização de contratações de itens padronizados;

IV - O não comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo da contratação, ressalvada a situação excepcional quando a padronização levar a fornecedor exclusivo, nos termos do inciso III do § 3º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 4º. Os itens constantes do Catálogo Eletrônico de Padronização deverão ser identificados por código único, estruturado de forma padronizada, com a finalidade de garantir a organização, rastreabilidade e uniformidade das contratações no âmbito do CPSMC.

§ 1º O código de identificação será composto por blocos fixos, separados por hífen, conforme a seguinte estrutura: SIGLA DO GRUPO – SIGLA DA CLASSE – CÓDIGO DO ITEM.

§ 2º A formação do código observará os seguintes critérios:

I – Sigla do Grupo (XXX): composta por 3 (três) letras maiúsculas, representativas da categoria geral do item;

II – Sigla da Classe (YYY): composta por 3 (três) letras maiúsculas, indicativas da subcategoria do item dentro do respectivo grupo;

III – Código do Item (0000): numeração sequencial, composta por 4 (quatro) dígitos numéricos, atribuída de forma progressiva, de acordo com a ordem cronológica de aprovação no processo de padronização.

§ 3º O formato oficial do código seguirá o padrão XXX-YYY-0000, devendo ser utilizado obrigatoriamente em todos os registros, processos de contratação e documentos relacionados aos itens padronizados.

§ 4º A definição, manutenção e eventual revisão das siglas de grupo e classe competem às Unidades Demandantes, em conjunto com o Setor de Compras e o Setor de Licitação, observados os princípios da padronização, clareza e não duplicidade.

§ 5º É vedada a criação de códigos em desacordo com a estrutura definida neste artigo, devendo eventuais inconsistências ser corrigidas previamente à inclusão do item no Catálogo Eletrônico de Padronização.

Art. 5º. O procedimento de padronização observará as seguintes etapas sucessivas:

I - Realização de pesquisa acerca das características técnicas do item, de forma a não restringir o caráter competitivo da contratação, podendo ser utilizadas uma ou mais fontes de informação, tais como pesquisa de mercado, consulta a catálogos eletrônicos de padronização de outros órgãos ou entidades da Administração Pública e outras referências técnicas pertinentes;

II - Elaboração da proposta de padronização, contendo a descrição técnica do item, realizada com base na pesquisa descrita no inciso I deste artigo;



III - Divulgação da proposta de padronização no sítio eletrônico oficial, para consulta pública, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

IV - Compilação e tratamento das sugestões obtidas por meio da consulta pública e formulação da proposta final de padronização;

V - Indicação do preço referencial do item, com base nos critérios definidos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e regulamento do CPSMC;

VI - Aprovação do(s) item(ns) padronizado(s) pela autoridade competente;

VII - Disponibilização do(s) item(ns) no sítio eletrônico oficial, acompanhada da descrição padrão definida e do valor referencial, em atenção ao que dispõe o inciso III do art. 43 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Art. 6º. O órgão ou entidade competente poderá revisar o item já padronizado:

I - De ofício, sempre que entender conveniente e oportuna a revisão, inclusive para adequação a parâmetros que sejam estabelecidos em legislação superveniente;

II - A requerimento de terceiro, após análise de viabilidade e vantajosidade pela Administração Pública.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, o interessado deverá formalizar o pedido ao órgão ou entidade competente, acompanhado de justificativa técnica.

§ 2º A decisão que deferir, total ou parcialmente, ou indeferir o requerimento de que trata o inciso II deste artigo será motivada e proferida no prazo de até 30 (trinta) dias do pedido, prorrogável por igual período.

§ 3º Eventuais revisões de itens já padronizados não produzirão efeitos em processos cujos editais já tenham sido publicados, ressalvadas situações excepcionais devidamente motivadas.

Art. 7º. Da revisão de que trata o artigo 6º desta Portaria, poderá resultar:

I - Decisão de que o padrão vigente se mantém;

II - Alteração total ou parcial do padrão;

III - Revogação do padrão, sem que novo item seja padronizado.

Parágrafo único. As alterações totais ou parciais de itens padronizados deverão seguir o procedimento previsto no art. 5º desta Portaria.

CAPÍTULO III **DA UTILIZAÇÃO DO CATÁLOGO**

Art. 8º. O Catálogo Eletrônico de Padronização será utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam o inciso I do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º A não utilização do Catálogo Eletrônico de Padronização é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

§ 2º Os processos de contratação a que se refere o § 1º serão instruídos com as especificações técnicas definidas na fase preparatória da contratação pelas Unidades Demandantes, constantes dos Estudos Técnicos Preliminares ou do Termo de Referência, observado o disposto no § 1º do art. 10 da Resolução nº 06, de 15 de dezembro de 2023.

§ 3º As descrições de bens, materiais, serviços e obras adotadas nos termos do § 2º poderão, após a conclusão do devido processo administrativo de padronização, observado o procedimento previsto no art. 5º desta Portaria, ser incorporadas ao Catálogo Eletrônico de Padronização do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Compete às Unidades Demandantes, em parceria com o Setor de Compras e Setor de Licitação a padronização dos itens do Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras.

Art. 10. O CPSMC poderá expedir orientações técnicas, modelos padronizados e manuais destinados à operacionalização do Catálogo Eletrônico de Padronização, observadas as disposições desta Portaria.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

José Liborio Leite Neto
Presidente
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato - CPSMC